



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO n.º 2016/208

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O
FUNCIONAMENTO DE ESCOLA
MUNICIPAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Procuradoria processo de dispensa de licitação motivado pela Secretária Municipal de Educação, Eliene Cristina Mendonça dos Santos, através de Ofício N° 038/2016 cujo objetivo é atender a demanda emanada da escola municipal de educação infantil Maria Sebastina Vilhena, que atualmente encontra-se em um prédio com estrutura precária e perigosa para os alunos.

Tal despesa torna-se viável através da Dotação Orçamentária que ocorrerá através da Funcional Programática n° 12.122.0007.2.049 (Manutenção do Fundo Municipal de Educação - FME); 12.361.0007.2.062 (Manuntenção do Salário Educação – QSE); 12.361.0007.2.070 (Manuntenção de atividade de apoio fundamental – 40%) e Elemento de Despesa n° 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiras Pessoas Físicas).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Foi juntrado aos autos um laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA informando sobre a viabilidade do imóvel e documentos pessoais dos proprietários.

Em Despacho autorizativo, o Prefeito Municipal se manifestou no sentido de prosseguimento do feito, uma vez que o valor pactuado do aluguel é de R\$2.000,00 (dois mil reais) e que portanto estaria dentro dos valores praticados no mercado.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*” constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8666/1993 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X- Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O artigo em remissão traz disposição acerca da dispensa devida as necessidades de instalação e localização desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Neste caso, o imóvel encontra-se em localidade privilegiada e com aluguel competitivo ao preço de mercado, nesse caso, R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, preenche todos os requisitos que atendem o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação com base no inciso X do artigo 24, da Lei 8.666/93, DEVENDO estar presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 12 de Fevereiro de 2016.

Lucas Leonardo Alves

Procurador Geral do Município de Colares

Leandro Pinheiro Queirox

Procurador Administrativo e Constitucional